

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 717

Senhores Deputados. — A prática de mais de quatro anos e meio pôs a descoberto uma série de deficiências, restrições e desarmonias, no que diz respeito ao funcionamento da Caixa Económica Postal, criada pelo decreto de 24 de Maio de 1911 e inaugurada em 1 de Setembro de 1912.

Com o fim de remover estes inconvenientes foi apresentada a esta Camara, em 18 de Abril findo, a proposta de lei n.º 656-M, que a vossa comissão dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas julga digna da vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 24 de Maio de 1917.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator e presidente.

Germano Martins.

Artur Costa.

Francisco Trancoso.

Francisco L. Gonçalves Brandão.

P. A. de Morais Rosa.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—Pela proposta de 'lei n.º 656-M, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, são revogados determinados artigos da lei de 24 de Maio de 1911, referente ao funcionamento e gestão da Caixa Económica Postal, sendo tais disposições substituídas pelas da pro-

posta, à qual a comissão dos correios e télégrafos deu parecer favorável.

Os serviços da Caixa são melhorados e simplificados e o público é beneficiado, pelo que a comissão de finanças é de parecer que a proposta merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 25 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Germano Martins.
Constâncio de Oliveira.
Pires de Campos.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 656-M

Senhores Deputados.— Há no decreto de 24 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, e criou o serviço da Caixa Económica Postal, que foi inaugurado em 1 de Setembro de 1912, restrições, deficiências e desarmonias que convêm remediar.

Assim, às reuniões da comissão fiscal que deve ser composta, alêm doutras entidades, de um director de cada uma das seguintes associações: Associação Comercial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação de Lojistas de Lisboa, raras vezes comparecem todos os seus membros.

O artigo 70.°, que trata das entidades que podem fazer depósitos, estabelece, no seu § 1.°, que nos mesmos não se admitem fracções de §10. Esta restrição não tem razão de existir, visto aceitarem-se como depósitos vales de correio, de qualquer quantia, endossados à Caixa.

E permitido o reembôlso de depósitos feitos em favor de menores, com a restrição de que, se forem menores de dezasseis anos, não pode êste reembôlso ter lugar desde que exceda 20,5 mensais, qualquer que seja a importância dos depósitos. Graves inconvenientes tem esta condição restritiva, porque havendo depó-

sitos a favor de menores de dezasseis anos, feitos por seus pais ou tutores, os reembolsos, por serem superiores àquela quantia, não podem ser feitos ainda que autorizados pelos seus representantes le-

O tempo dos juros é contado por quinzenas completas, representando um prejuízo, dando-se, às vezes, o caso anormal
dos depósitos estarem vinte e nove dias
sem vencerem juros, e, nos reembolsos,
ter que deduzir-se mais juros do que
aqueles que foram abonados, como acontece quando há depósitos e reembolsos
feitos na mesma quinzena, alêm de que
os juros são calculados por 15 completo,
com desprêso das frações desta quantia.

Os depósitos de qualquer particular, vencendo juros, não podem exceder, em cada ano, a quantia de 1.000\$, nem a sua

totalidade ser superior a 3.000\$, quando é certo que, em relação às sociedades legalmente constituídas, os mesmos depósitos, vencendo juros, podem elevar-se, em cada ano, a 3.000\$ e, na totalidade, a 5.000\$.

Quando solicitado pelos depositantes da Caixa Económica Postal, os respectivos depósitos são convertidos em papéis de crédito que ficam na referida Caixa e por ela são administrados, competindo-lhe efectuar a compra dêstes papéis, cobrando por isso dos titulares um prémio fixado no regulamento; mas, durante o tempo em que os mesmos ficam à sua guarda e responsabilidade, não é cobrado prémio algum, o que não nos parece justo.

Aos telegramas referentes a requisições de reembolsos telegráficos aplicamse as taxas em vigor, com a redução de 50 por cento, mas, como há vales telegráficos para as ilhas que transitam por cabos explorados por companhias, tornase necessário esclarecer que a redução sómente se aplica nas linhas telegráficas pertencentes ao Estado.

É permitido fazer-se o reembôlso pelo correio numa localidade diferente daquela onde se fez o pedido, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o que acarreta grandes demoras, quando na verdade tal consulta pode ser dispensada, aconselhando a prática ainda o uso da via telegráfica, tanto para a solicitação como para o reembôlso, pagando o titular, em qualquer dos casos, a taxa por inteiro.

O Governo, em caso de força maior, pode autorizar a Caixa a que só realize um reembôlso por quinzena, sempre que semelhante reembôlso não seja de quantia inferior a 2005, sem que comtudo se diga se se refere ou não ao mesmo titular.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter á vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal, criar-se há uma Comissão Fiscal, composta do administrador geral dos correios e telégrafos, dos directores da 5.º e 6.º Direcções da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e de um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Associação Comercial de Lisboa, Associação Central da Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Comercial de Lojistas de Lisboa.

§ 1.º Desta Comissão Fiscal será presidente o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, vogais todos os outros seus membros e secretário sem voto o oficial ou aspirante que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear.

§ 2.º A Comissão Fiscal terá de reunir quando convocada pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus vogais, e poderá deliberar sempre que se encontre

em maioria.

§ 3.º A Comissão Fiscal tem a seu cargo as atribulções que seguem:

1.º Exercer a devida fiscalização sôbre

os fundos e depósitos da Caixa;

2.º Fixar e determinar a necessária quantia para ocorrer às requisições de reembôlso;

3.º Determinar o emprêgo dos fundos da Caixa, constituído pelas suas receitas;

4.º Propor o juro que se deve pagar

aos depositantes;

- 5.º Promover, tanto directamente como por intermédio dos cooperadores da Caixa, uma eficaz propaganda a favor da instituição;
- 6.º Éxaminar e discutir o relatório anual da Caixa, emitindo o seu parecer que será publicado junto ao mesmo relatório;
- 7.º Em conformidade com os interêsses da Caixa, autorizar ou recusar os depósitos, bem como indicar a elevação do máximo dêsses depósitos com juros às sociedades constituídas e entidades morais que o requisitem nos termos do artigo 73.º;

8.º Prover a tudo que fôr conveniente para prosperidade da Caixa e dar execução a todas as disposições do seu regula-

mento.

- Art. 2.º Os depósitos na Caixa Económica Postal podem ser feitos:
- 1.º Por qualquer pessoa, não interdita, por sua conta e em favor próprio;
- 2.º Em favor de terceiro, por qualquer pessoa maior, sem dependência de mandato especial;
 - 3.º Por marido e mulher, podendo sá-

car conjuntamente; ou um dêles com autorização expressa do outro;

4.º Em favor de qualquer firma comercial.

- § 1.º Para os fins indicados neste artigo a Caixa abrirá uma conta corrente a cada titular, entregando ao depositante uma caderneta com designação das quantias por êle depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a, capitalizar.
- \$ 2.º fixado em \$20 o valor mínimo de cada depósito, não se permitindo, nos depósitos a efectuar, fracções de centavo.
- § 3.º Nenhum depósitante poderá ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de pagar o custo das que tiver a mais e de perder os juros provenientes de todos os depósitos que tenha realizado, à excepção daqueles constantes da primeira caderneta.
- Art. 3.º Os depósitos em favor de interditos, ou de menores entre os sete e os dezasseis anos, só poderão ser levantados com autorização expressa de seus pais, tutores, curadores, administradores, ou com autorização judicial. Não é permitido o reembolso de depósitos em favor de menores antes de atingirem os sete anos.
- § único. Nas cadernetas concedidas a menores, permite-se exarar a cláusula dos depósitos não se poderem levantar:

a) Antes duma certa idade anterior à sua maioridade legal;

b) Senão depois de atingida essa maioridade;

c) Quando o menor fôr do sexo feminino, senão depois de efectuado o seu casa-

mento.

- Art. 4.º Os juros dos depósitos efectuados na Caixa Económica Postal serão fixados pelo Govêrno, mediante proposta da Comissão Fiscal, não podendo ser inferiores a 2 por cento, nem superiores a 4 por cento, ao ano, os quais serão contados dia a dia e liquidados no dia 30 de Junho de cada ano. Os juros capitalizados nesta data, começarão a vencer juros no dia 1 de Julho imediato.
- § 1.º Não vence juros o capital inferior a 1\$. Logo que o depósito atinja essa quantia começará a vencer juros que serão contados, despresando-se as fracções de \$10.

§ 2.º As fracções de centavo, provenientes dos juros vencidos, não são escrituradas nas contas correntes e revertem a favor da Caixa.

Art. 5.º Os depósitos, quaisquer que sejam os titulares, não poderão exceder, com os juros capitalizados, a importância de 5.000\$.

§ único. São permitidos depósitos de quantias superiores à indicada neste artigo, mas o excedente a 5.000\$ não vence juro algum.

Art. 6.º É permitido aos depositantes da Caixa Económica Postal ter em depósito na mesma Caixa, e por ela administrados, papéis de crédito de pouca flutuação e de toda á confiança, os quais podem ser comprados pela Caixa, a pedido dos titulares, pelo fundo dos seus depósitos, ou adquiridos sem a sua intervenção.

§ único. Pelo valor por que houverem sido adquiridos estes títulos pagará o depositante um prémio anual que o regulamento fixará.

Art. 7.º É permitido requisitar e realizar reembolsos por intermédio do telégrafo, pagando os interessados, nas li-

nhas do Estado, apenas metade das taxas em vigor.

Art. 8.º Em casos extraordinários, quando for requisitado um reembolso para localidade diversa daquela em que for apresentada a requisição, ser-lhe há aplicado o prémio, excluído o selo fiscal, que se acha estabelecido para os vales do correio nominais.

§ único. Se o pedido fôr feito telegráficamente ou o reembôlso tiver de realizar-se por meio de vale telegráfico, será aplicada a respectiva taxa por inteiro.

Art. 9.º Em caso de força maior, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o Govêrno poderá autorizar a caixa económica postal a só realizar um reembôlso por quinzena ao mesmo depositante, quando êste reembôlso não seja inferior a 2905.

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor em 1 de Julho de 1917.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 82.º e 83.º, § 3.º, 85.º e 86.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1917.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva.